



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Assunto:

Assuntos verba-
rios e financeiros
3 06

Para: 24.08.87

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA - FAIAL

1205

NOSSA REFERÊNCIA

P0. 20 PP

29. MAI 1987

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REVISÃO DO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/84/A

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de decreto legislativo regional referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: O mencionado

CV/CV

Proposta de Lei Regional
Revisão da Lei Regional
n.º 22/84/A.

33/87

02.06.87

J02

926

J02

1987 06 02

Edm



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REVISÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº22/84/A

*Submessa à
Assembleia Regional.*

*Nº
20/5/87*

Constituindo o transporte marítimo uma actividade fundamental para o equilíbrio do desenvolvimento socio-económico da Região, deverão ser criadas condições necessárias para que o mesmo satisfaça plenamente as necessidades das populações.

As ligações marítimas com o exterior, que se efectuavam em precárias condições, satisfazem plenamente as actuais necessidades económicas e sociais da Região.

O mesmo não sucede, porém, com as ligações entre as ilhas dos vários grupos, no que respeita ao transporte de passageiros, de pequenos volumes e encomendas e de reduzidos contingentes de carga, resultantes dos excedentes das economias de cada ilha, que não podendo ser assegurado por empresas de maior porte dado o regime em que operam, tem de o ser por empresas ou associação de empresas, especialmente vocacionados para esse fim, missão que tradicionalmente tem vindo a ser desempenhada pelos chamados iates, lanchas e barcos de boca aberta.

Importa, por isso, garantir um regime de incentivos que permita que estas empresas disponham de meios adequados e renovados para a prossecução dos interesses em causa.

Assim,

O Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artº 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7

Artº 1º

(Projectos a apoiar)

1 - O Governo Regional poderá conceder apoio financeiro a projectos de renovação da frota, considerados de interesse regional para assegurar o tráfego inter-ilhas de pessoas e bens, realizado pelos iates, lanchas e barcos de boca aberta.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se de interesse regional os seguintes projectos:

- a) Construção ou aquisição de embarcações destinadas ao transporte de passageiros e ou carga para operar na Região Autónoma dos Açores;
- b) Modificação ou reparação de embarcações destinadas ao tráfego mencionado na alínea anterior;
- c) Aquisição de maquinaria e equipamento destinados às embarcações que operam no tráfego referido na alínea a).

Artº 2º

(Condições)

As embarcações a que respeitam os projectos de investimento referidos no presente diploma deverão ser, obrigatoriamente:

- a) Propriedade de empresas armadoras com sede na Região Autónoma dos Açores;
- b) Registadas em porto da Região Autónoma dos Açores.



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7

Artº 3º

(Benefícios e Natureza do Apoio)

Aos projectos de investimento mencionados no artº 1º do presente diploma o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) Compensação de juros do financiamento dos projectos mencionados na alínea a);
- b) Subsídio reembolsável sem juros ou compensação de juros do financiamento dos projectos referidos nas alíneas b) e c).

Artº 4º

(Limites)

- 1 - A fixação da taxa de juro anual a suportar pelos beneficiários dos apoios que se traduzem pela compensação de juros, dependerá da análise caso a caso, da fundamentação do projecto de investimento.
- 2 - O valor do subsídio reembolsável a que se refere a alínea b) do artigo anterior não poderá ultrapassar 35% do valor total do investimento em activo corpóreo, devendo ser reembolsado no prazo de 10 anos, com um período de carência de 3 anos.
- 3 - Os apoios financeiros previstos no presente diploma não são cumuláveis relativamente a cada projecto de investimento.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7

Artº 5º

(Compensação de juros)

- 1 - Para a concessão do benefício previsto no artº 3º do presente diploma, deverão os interessados apresentar numa instituição de crédito, os pedidos de financiamento elaborados de acordo com as orientações por ela definidas e instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Projecto de investimento com memória descritiva e respectivo estudo de viabilidade económica;
 - b) Documentos comprovativos do preenchimento das condições de acesso estabelecidas no artº 2º do presente diploma.
- 2 - As instituições de crédito procederão à análise do processo e remete-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que decidirá dos apoios a conceder nos termos do artº 4º do presente diploma e de acordo com as orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.
- 3 - A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma será paga directamente pelo Governo, às instituições de crédito que financiarem o investimento.
- 4 - Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento, a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

Artº 6º

(Subsídios reembolsáveis)

- 1 - Os pedidos de apoio financeiro que assumam a forma de subsídio reembolsável serão formulados através de requerimento fundamentado, dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, acompanhado dos documentos julgados necessários para a sua apreciação.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7

2 - Do requerimento referido no número anterior deverão constar entre outros, os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação social do requerente e domicílio ou sede;
- b) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação dos montantes do investimento e subsídio solicitado.

3 - Cada requerimento deverá ser acompanhado da documentação a seguir indicada:

- a) Projecto de investimento com memória descriptiva e respectivo estudo de viabilidade económica;
- b) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, como os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuênciia prévia por parte dos eventuais garantes.
- c) Esquema-calendário das amortizações propostas.

4 - O apoio solicitado será concedido contra a prestação pelos respectivos beneficiários, de garantia pessoal ou real, considerada idónea pelo Governo Regional.

5 - Os financiamentos serão efectivados após a publicação das portarias, que fixarão os termos da concessão do subsídio.

6 - Após a publicação da Portaria referida no número anterior, será a entidade requerente notificada para apresentar a garantia a que se refere o nº4 do presente artigo, sendo o respectivo subsídio posteriormente entregue, contra a apresentação de uma declaração de dívida devidamente selada e assinada.

7 - O início do período de reembolso contar-se-á a partir da data da entrega da declaração de dívida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 7º

(Construção ou aquisição de embarcações pelo Governo Regional)

- 1 - O Governo Regional poderá em casos devidamente fundamentados e no sentido de garantir a realização do serviço público de transporte de passageiros e carga, promover a construção ou aquisição de embarcações.
- 2 - A exploração das embarcações construídas ou adquiridas ao abrigo do número anterior, poderá ser concedido mediante concurso ou ajuste directo.
- 3 - Poderá ser dispensada a realização de concurso, quando verificada a conveniência do interesse para a Região Autónoma, o serviço público de transporte só possa ser realizado satisfatoriamente, por empresa ou associação de empresas, com especial aptidão para a actividade em causa.

Artº 8º

(Fiscalização)

A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo pelo orgão competente, procederá à fiscalização do cumprimento das condições do financiamento, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que só solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

Artº 9º

(Incumprimento)

- 1 - No caso de aplicação indevida do apoio recebido ou incumprimento injustificado do disposto no presente diploma ou na portaria de concessão, será declarado o vencimento imediato da dívida, bem como a obrigatoriedade de reposição, conforme se trate de subsídio reembolsável ou compensação de juros e obtida a cobrança coerciva dos mesmos.



REGIAO AUTONOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2 - O Governo poderá ainda exigir, o pagamento de juros à taxa bancária no caso do subsídio reembolsável e a reposição em dobro do montante do benefício utilizado, se se tratar de compensação de juros.
- 3 - Para a cobrança coerciva das dívidas resultantes do apoio financeiro concedido, constitui título executivo nos termos do artº 155 alínea c) do Código de Processo das Contribuições e Impostos, a certidão de dívida passada pelo serviço processador, acompanhada da Portaria de concessão e da declaração de dívida respectiva.

Artº 10º

(Revogação)

Fica revogado o Decreto Legislativo Regional nº 22/84/A de 22 de Agosto.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Duarte Junior
Tomaz Duarte Junior

Aprovado em Conselho, Horta, 20 de Maio de 1987.



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

MEMÓRIA JUSTIFICATIVA SOBRE O

APOIO AO TRANSPORTE MARÍTIMO

- 1 - Considerando a importância do transporte marítimo para o equilibrado desenvolvimento sócio-económico da Região;
- 2 - Considerando que as ligações marítimas de mercadorias com o exterior se encontram devidamente asseguradas e que vêm a dar plena satisfação às populações açorianas;
- 3 - Considerando, porém, que as ligações marítimas de pessoas e de mercadorias, entre as ilhas do Arquipélago, vieram a degradar-se em consequência de as Empresas das Lanchas, dos Barcos e dos Iates, se terem mostrado incapazes de renovarem as suas frotas e, em certos casos, até de conseguirem uma exploração equilibrada, sem o substancial apoio financeiro que o Governo Regional lhes tem concedido;
- 4 - Considerando que era indispensável preencher esta lacuna, assegurando o transporte marítimo entre as Ilhas, designadamente entre aquelas em que mais se fazia sentir a dependência social e económica entre si, o Governo Regional tem vindo, através de apoios financeiros, a garantir o financiamento dessas embarcações, nos grupos Oriental, Central e Ocidental, e, mandou construir duas embarcações de ferro, nos Estaleiros Navais de São Jacinto, de Aveiro, sendo uma particularmente para as ligações marítimas de passageiros, no corredor, Pico/Faial e a outra para as ligações, também, principalmente de passageiros, entre as cinco Ilhas do Grupo Central;
- 5 - Considerando que, neste Grupo, tanto as Lanchas e os Barcos, no Canal, como os Iates, nas restantes Ilhas do Grupo, prestaram regulares e inestimáveis serviços às populações destas Ilhas, durante muitíssimos anos, o Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, vem desenvolvendo esforços, no sentido de reunir em sociedade, todos os armadores



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

de tráfego local, que nesse grupo operam e de facultar os meios materiais necessários ao tráfego regular de passageiros e de mercadorias de que essa Sociedade precisará.

6 - Considerando que, para a constituição da referida Sociedade, foram, já por várias vezes, convocados todos os armadores do Grupo Central e admitida a hipótese de, se necessário, o Governo entrar maioritariamente, até 25% do Capital Social.

7 - O Governo Regional entende que, em sinal de justa compensação para com os armadores e no sentido de assegurar o melhor serviço possível aos passageiros entre as Ilhas do Grupo Central deveria entregar os dois Cruzeiros à dita Sociedade, em condições contratuais a estabelecer, preenchendo-se assim, a lacuna existente e proporcionando, simultaneamente, aos ditos armadores a possibilidade de continuarem a exercer tão necessária quanto importante actividade, em circunstâncias que, sem o auxílio governamental, não poderiam conseguir.

Horta, 14 de Maio de 1987.